



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 4224/2015**

**PROCESSO N\xba 5001892-10.2015.4.04.7104 (NF 1.29.004.001136/2014-37)**

**ORIGEM: 3\xba VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO/RS**

**PROCURADORA OFICIANTE: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

**NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PRECONCEITO CONTRA NORDESTINOS POR MEIO DA INTERNET. LEI N\xba 7.716/89, ART. 20. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC N\xba 75/93. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N\xba 50 DA 2\xba CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Notícia de Fato que apura eventual crime de preconceito contra nordestinos, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio de publicação em rede social na *internet*.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que a conduta narrada não constitui crime, revelando mero exercício de **liberdade de expressão** consubstanciado no art. 5º, IX, da Constituição Federal.
3. Discordância da Magistrada.
4. Publicação de conteúdo preconceituoso contra os nordestinos em rede social, sem indícios de transnacionalidade da conduta.
5. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR<sup>1</sup>.
6. Conhecimento da remessa. Competência da Justiça Estadual.

Trata-se de Notícia de Fato que apura eventual crime de preconceito, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticado por meio da rede mundial de computadores.

Consta nos autos que ALLENYLSION FERREIRA, teria postado na rede social *Instagram* mensagem discriminatória aos nordestinos, em razão do resultado das eleições presidenciais de 2014.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nestes termos (fls. 05/08):

“Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de publicação postada na rede social *Instagram* que poderia apresentar conteúdo preconceituoso. A relevância criminal estaria no tipo previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 (“Praticar, induzir ou incitar

<sup>1</sup> O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério P\xfablico Federal para a persecu\xe7\xe3o penal. Precedentes: 1.26.000.000212/2015-10; 1.25.000.003907/2014-18; 1.15.000.001400/2014-68; VOTO N\xba 1778/2015 – IPL N\xba 00639/2014; 1.34.006.000131/2015-98; 1.11.000.001473/2014-07 (97\xba Sessão de Coordenação, de 11.05.2015)

a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”). Foi feito o registro da postagem, carreada aos autos à fl. 4. Consta publicação irônica aos nordestinos, em razão do resultado das eleições presidenciais. A mensagem atribui o resultado do pleito à diferença socioeconômica entre as regiões, fazendo alusão à migração nordestina para o Estado de São Paulo, bem como ao auferimento de renda através de programas sócias do governo federal. Há, portanto, clara caricaturização do povo nordestino e, a partir daí, ironia sobre suas escolhas políticas.

[...]

A publicação na rede social não pode, entretanto, ser considerada como criminosa. Inicialmente, cabe dizer que nem toda distinção de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional é típica (nos termos do artigo 20 acima transcrito).

[...]

Ao se identificar questões atuais, relevantes dentro do processo político, a caracterizar assunto de interesse público, com a distinção entre as pessoas das regiões baseada no comportamento atual dado pelas consolidações de voto, não há aí espaço para se interpretar o aparecimento da ação prevista no tipo do artigo 20 e dos demais elementos de discriminação e preconceito.

[...]

Apesar da especial gravidade dos crimes de ódio – positivada pela expressa menção constitucional do racismo –, não se deve dar a interpretação do tipo do artigo 20 abertura suficiente para engolir ou colocar em dúvida espaço de legítimas manifestações.

A liberdade de expressão inclui a liberdade de opinião contrária ao comportamento consolidado ou preferência pelo grupo de pessoas de qualquer estado, especialmente quando essa preferência se refira ao processo eleitoral, a questões políticas ou reações a eventos relevantes.

Não cabe ao Direito Penal reprovar a opinião da pessoa que escreve um post, aparece no vídeo ou daquelas que o compartilharam ou sobre ele fizeram manifestações de apoio. Essa reprovação – ou, ao contrário, solidariedade ou adesão – cabe, precisamente, às diversas pessoas, em seu juízo crítico autônomo.

Nossa Constituição protege não apenas a expressão, mas o debate – esse dado pela existência de expressões divergentes e opostas. Onde aparece uma opinião, ela pode gerar manifestações contrárias e favoráveis – das quais tender-se-á ao amadurecimento de questões ou esclarecimento de posições. A unanimidade e a estabilidade das sociedades presentes são afastadas. O que se fala ou expressa não precisa ser da forma como todos querem ou sem reconhecer divisões de campos de opinião ou crença. A liberdade de expressão não gera direito ou expectativa à concordância do outro sobre o que se fala; seu fundamento é de tolerância/convivência e, eventualmente, convencimento. Isso quer dizer que o principal juiz ou avaliador sobre a expressão não é o Estado, mas quem dela toma conhecimento (engaje ou não na resposta ou continuidade do debate). Ante o exposto, promove o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o arquivamento do presente feito.”

O Juiz Federal discordou do entendimento esposado pelo representante ministerial, entendendo presentes indícios da materialidade delitiva que justificam a continuidade das investigações, sob o seguinte fundamento (fls. 11/15):

“Portanto, sopesados os contornos do tipo e as definições doutrinárias acerca dos seus elementos, pode-se afirmar que a autora do “post” fez afirmações

discriminatórias contra o povo nordestino ao (des)qualificá-lo como: (a) "Bando de fdp"; (b) "Eleitores vagabundos"; (c) pessoas que "Preferem não trabalhar"; e preconizando que (d) norte e nordeste tenham que ser separados do resto do país.

Além disso, na aludida mensagem é expressado o sentimento de superioridade do grupo que, segundo ela, produz e quer mudança, não é representado pelo Governo eleito e que, onde governa, propicia uma vida melhor àqueles que no seu território aportam, como seriam os "eleitores do Nordeste que votam no PT e depois vão para SP governado pelo PSDB atras de uma vida melhor". Embora inúteis quanto ao propósito, tais aspectos podem ser tidos como concretizadores do pensamento de superioridade que leva à segmentação, ao preconceito.

Suscetibilidades a parte, não me parece que a manifestação se amolde a uma legítima liberdade de expressão que possa inibir, de pronto, um juízo de tipicidade penal. Segundo PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, "a garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não - até porque "diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista" (Curso de Direito Constitucional. Mendes, Gilmar Ferreira, et alli. Saraiva. 5a. Ed. 2010. p. 451) – grifei.

No caso, mais do que uma crítica à opção eleitoral - ao sentenciar que o povo nordestino tenha sido o responsável pelo resultado da eleição, como se somente no norte e no nordeste tenha havido votação na chapa eleita -, taxou-o expressamente de "bando de FDP", "vagabundos" e pouco afeto ao trabalho, que preferem manter-se com benefícios governamentais, sem preocupação com uma vida independente.

Assim, não se resumindo a dar a entender que pertença a um grupo diferente e superior - porque produziria e faria escolhas políticas certas -, foi adiante e ofendeu, discriminatoriamente, parcela regional da população brasileira com adjetivos que, num exercício de empatia, acredito que não gostaria (ela ou o grupo a que diz pertencer), de receber. Enfim, o que fez "fer.marcondes" foi atacar o povo nordestino ofensivamente e sem qualquer tolerância, praticando o que se denomina "discurso do ódio" (hate speech), tema que vem suscitando apreciações doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos limites para o exercício legítimo da liberdade de expressão.

Além de desmerecer e desprezar que o voto tem valor igual para todos e representa exercício de direito político (art. 14 da CF), a opinião manifestada por "fer.marcondes" ofende, em tese, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político que são fundamentos da República (art. 1º, III e V), bem como o objetivo fundamental dessa República de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV), valores constitucionais que podem ser tidos como limites à liberdade de expressão.

O contexto político vivido e a diversidade de opiniões dele decorrentes não são aspectos que permitam ao cidadão difundir suas expressões ofendendo ou discriminando. A liberdade de expressão deve ser exercida respeitosamente e é esse exercício respeitoso que contribui para o crescimento da sociedade e a consolidação da democracia. Ofensa ou discriminação não são crítica ou dissonância legítima, e parece pouco afeto à noção de consciência política manifestar-se ofendendo ou

discriminando quem quer que seja. Também, pouco importa se alguém vá ser efetivamente influenciado a pensar como aquele que posta a mensagem, uma vez que a discriminação não depende da repercussão do fato, mas sim do fato em si, da própria manifestação lesiva.”

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara por força do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

O art. 109, V da Constituição Federal, prevê que será da competência da Justiça Federal os “*crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*”.

No caso concreto, houve a publicação de conteúdo preconceituoso contra os nordestinos por meio de publicação na rede social *Instagram*, sem indícios de transnacionalidade da conduta.

Sobre a matéria, esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 50, *in verbis*:

O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal (97<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 11.05.2015).

Dessa forma, inexistindo qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, voto pelo conhecimento da remessa para reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a questão.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 18 de junho de 2015.

**Brasilino Pereira dos Santos**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF